

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

### ACÓRDÃO Nº 1.869/2014

(6.11.2014)

## RECURSO ELEITORAL Nº 1-93.2013.6.05.0191 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 73.611/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SÃO JOSÉ DO JACUÍPE

EMBARGANTE: Maria Verusa Costa Matos e Aislan Campos Leal.

Advs.: Uilliam Araujo Santiago e Valéria Santos Neves

Araújo.

EMBARGADO: Partido Social Democrático – PSD de São José do Jacuípe.

Advs.: Antonio Carlos Pereira Trindade, César Pereira da Silva Filho, João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e

Edil Muniz Júnior.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso em AIJE. Acórdão pelo provimento. Determinação do retorno dos autos à instância de origem para instrução processual. Alegação de vícios. Inexistência. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

- 1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;
- 2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;
- 3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

#### LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/322) opostos por Maria Verusa Costa Matos e Aislan de Campos Leal em face do acórdão nº 1.602/2014 (fls. 305/312), da relatoria do Juiz Wanderley Gomes, em que a Corte, à unanimidade, deu provimento ao inconformismo interposto pelo Partido Social Democrático, para declarar nula a sentença de primeiro grau, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à instância originária para que se proceda à regular instrução processual.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o manejo da presente via recursal colima "à satisfação do fundamental requisito do prequestionamento explícito, exigido pelas Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com vistas à incontinenti abertura da via excepcional". Nesse sentido, requer um pronunciamento específico da Corte a respeito do artigo 330 CPC que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide, assim como a contradição e omissão quanto ao não enfrentamento dos dispositivos de lei que teriam sido violados.

É o relatório.

### V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acertamento não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a reprodução de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

#### (...) **VOTO**

# O recorrente suscitou nulidade da sentença por violação ao direito de produzir prova, em vergaste aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que o magistrado julgou antecipadamente a lide, a despeito do recorrente ter requerido tempestivamente a produção de provas, bem como arrolado 06 (seis) testemunhas para serem ouvidas

durante a instrução processual.

As alegações merecem acolhimento.

Verifica-se, no caso em exame, que a decisão objurgada julgou, antecipadamente, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada, com fundamento na suposta prática de abuso de poder econômico e captação ou gasto ilícito de recursos. Entendeu o juízo a quo, na oportunidade, que a prova documental carreada aos autos pela parte autora era incapaz de demonstrar a ocorrência dos ilícitos noticiados na inicial.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Por seu turno, o julgamento antecipado da lide se legitima quando a questão de mérito é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I do CPC). Admite-se, ainda, o indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos confessados ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (art. 400, I e II do CPC).

Estas hipóteses, contudo, não restam configuradas na realidade fática que compõe o presente feito, pelo que não nos pareceu razoável a desconsideração, pelo magistrado zonal, do pedido de prova testemunhal, quando tempestivo e oportunamente justificado pelo recorrente, por ocasião de sua defesa (fl. 16).

Ora, a Lei Complementar nº 64/90, através do art. 22, inciso I, alínea "a", faculta às partes a produção de prova testemunhal, quando cabível. Por seu turno, a matéria veiculada na exordial e as assertivas fáticas constantes da defesa sugerem dúvidas, v.g., quanto ao custeio de parte do material de campanha do recorrente, dando origem à controvérsia que, a nosso ver, justificaria a oitiva de testemunhas.

Ademais, a ação reclama, por sua natureza, dilação probatória – e, especialmente, a oitiva de testemunhas – pelo que não há falar-se em descarte sumário/antecipado deste meio de prova; máxime quando latentes certas questões em derredor da matéria objeto do julgamento. Na mesma linha de intelecção já decidiu, reiteradas vezes, a jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE.

Não resta caracterizada a alegada ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral se a matéria em razão da qual alegou-se omissão foi amplamente debatida no Acórdão.

É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e nº 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o Acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Recurso desprovido.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25628 - Sorriso/MT, Acórdão de 16/03/2006, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 11/04/2006, Página 135) (grifei).

RECURSO ELEITORAL. AIJE. FASE INSTRUTORIA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. 1. Acolhe-se preliminar de nulidade de sentença proferida sem observância do rito estabelecido para ação de investigação judicial eleitoral e dos princípios do contraditório e da ampla defesa,

impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para seu regular processamento e julgamento. 2. Revela-se afronta ao princípio do devido processo legal o julgamento antecipado da lide na ação de investigação judicial eleitoral, vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos. (Recurso Eleitoral 38313 TRE/MT, Pub. 16/09/2013. Precedente: TSE.REspe 19.419/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (grifos aditados)

Sendo assim, forçoso concluir que não merece guarida o julgamento antecipado da lide em desfavor do partido recorrente, porquanto não houve o devido enfrentamento das provas colacionadas pela parte autora, mediante a realização de pertinente instrução processual e colheita de depoimentos das testemunhas oportunamente arroladas.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para acolher as alegações de nulidade da sentença pela afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa (ora consubstanciada no óbice infligido ao direito do recorrente de produzir provas).

Impende, por conseguinte, seja procedido o retorno dos autos ao juízo de origem, em ordem à realização da pertinente instrução processual, com a produção da prova testemunhal vindicada, em profuso respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório – corolários irrefutáveis do Devido Processo Legal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por

sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. A possibildade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.
- 2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.
- 3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.
- 4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) Grifou-se.

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em recente decisão, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido, como há de se ver o julgado abaixo:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias.

Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

- 1 O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.
- 2 O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.
- 3 Somente se pode rotular de omisso um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode e, portanto, deve tomar conhecimento de ofício.
- 4 Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.
- 5 Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectiva não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.
- 6 Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.
- 7 A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração,

- tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.
- 8 O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.
- 9 São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão o que abre em omissão, espaço para prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão: pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.
- 10 É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.
- 11 O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindir de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.
- 12 O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectiva possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.
- 13 É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento. (REPRESENTACAO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) Grifo nosso

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator